



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO

Cópia extraída de fls. 96/97 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 620/09)
(VEREADOR GOULART - PSD)

Altera dispositivos da Lei nº
14.802, de 26 de junho de 2008, e
dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos I e IV, acrescidos dois parágrafos e renumerado o parágrafo único como § 3º do art. 6º da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 6º

I – a manter e oferecer aos clientes e consumidores, local apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos e embalagens plásticas PEAD usadas contendo óleos lubrificantes;

IV – manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta dos óleos lubrificantes servidos recebidos do coletor, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI relativo às embalagens.

§ 1º Só será permitida a venda direta de óleo lubrificante ao consumidor quando o vendedor realizar simultaneamente a venda desse produto e a prestação dos serviços correspondentes de geração de óleo servido (troca de óleo).

§ 2º Os geradores e coletores, assim definidos nos termos desta lei, só poderão prestar o serviço de geração e coleta, respectivamente, de óleo lubrificante servido, usado ou contaminado, desde que observadas as seguintes condições:

I – serviço realizado com equipamentos adequados, nos termos da regulamentação desta lei, de drenagem e recolhimento de óleo servido, usado ou contaminado, e em local com piso impermeável em toda área operacional;

II – posse do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III – apresentação do contrato de coleta de óleo servido, usado ou contaminado e de coleta de embalagens e demais materiais oleosos descartados ou usados no processo de geração ou coleta de que trata a presente lei, tais como estopas, panos, lonas ou similares;

IV – comprovação de treinamento adequado, nos termos da regulamentação desta lei, dos funcionários que realizam a geração ou coleta de óleo servido, usado ou contaminado e a manutenção do ponto onde ocorre a geração ou coleta.

§ 3º Os revendedores, geradores e coletores, assim definidos nos termos desta lei, ficam obrigados a adotar todas as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante servido venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem.” (NR)

Art. 2º Fica suprimido o inciso I e alterado o “caput” do art. 8º da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada a partir da primeira reincidência, sem prejuízo de eventuais sanções estabelecidas na legislação federal e estadual sobre a matéria.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars